



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-09.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RUAN GABRIEL LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso exclusivamente para deferir a restituição do veículo motocicleta e do aparelho celular apreendidos às fls. 09 aos respectivos proprietários, tudo mediante formalização e comprovação das respectivas propriedades, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500373-09.2024.8.26.0618.

Apelante: Ruan Gabriel Lima da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Taubaté – 5ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.231.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Recurso parcialmente provido exclusivamente para restituir aos proprietários os bens dados objetos de perdimento.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Ruan Gabriel Lima da Silva** em face da sentença proferida, nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, além de pagar a multa de cento e sessenta e seis (166) diárias, arbitradas individualmente no mínimo legal, tendo sido substituída a pena prisional por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (fls. 207-218).

Busca a absolvição em face da fragilidade do conjunto probatório. Sucessivamente, objetiva restar enquadrado por infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Ainda em caráter sucessivo, postula a restituição de bens apreendidos e a justiça gratuita.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 225-230) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 238-242).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao apelo para deferir a restituição dos bens alvos de perdimento.

Mantém-se, por outro lado, a condenação do réu.

Comprovou-se a materialidade da infração através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral.

Quanto a isso, cita-se especificamente o laudo pericial de fls. 27-29 e 157-159, o qual comprovou a apreensão de trinta e nove (39) gramas e trinta e oito (38) decigramas entre maconha e cocaína.

Inequívoca a autoria delitiva, a qual desfavorece Ruan Gabriel que, portanto, deve mesmo ser responsabilizado por tráfico de drogas.

Presentes em Juízo, os policiais militares que participaram da ocorrência disseram que, em patrulhamento de rotina, se

depararam com o réu embarcado em uma motocicleta, veículo este cujo emplacamento estava ocultado, ensejando a abordagem, não sem antes intensa perseguição pelas ruas, culminando em colisão do réu contra um poste, de modo que, com o acusado, foram encontradas as porções de drogas acima descritas.

Esses relatos são harmônicos com os demais elementos reunidos ao longo de todo procedimento, em especial aqueles confeccionados em sede policial, quando da prisão em flagrante do réu.

Advirta-se, ainda, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha

Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem

simplesmente inocente.

Interrogado, Ruan se limitou a laconicamente negar a infração.

Disse que nada de ilícito ostentava consigo e que teve a motocicleta em que estava embarcado colidida com uma viatura, tudo de forma gratuita.

Com todo respeito a essa versão de inocência, tal não pode ser encampada e se mostra inverossímil.

Realmente não é crível que os policiais militares tenham simplesmente e aleatoriamente colidido com sua viatura contra motocicleta e, adicionalmente, creditado a esse suposto inocente drogas que soubessem não ser dele.

Essa versão, pese criativa, não passa da desesperada tentativa de Ruan em se esquivar da imputação que lhe recai, sem sucesso, haja vista calcada em um repertório probatório firme o suficiente ao édito condenatório.

E não se duvida da finalidade mercantil das substâncias.

Primeiramente, observa-se seu considerável particionamento, afinal foram apreendidas nada menos que trinta e nove porções entre maconha e cocaína na posse direta de Ruan que, aliás, sequer esboçou ter consigo essa substância para outra finalidade menos veemente.

Realmente, o próprio acusado refutou manter consigo as substâncias, dizendo sequer ser consumidor delas, senão de

maconha em momento passado de sua vida.

Nenhuma prova pôde sequer abalar o conjunto probatório produzido pela acusação - anotando-se que as testemunhas nada sabiam sobre os fatos - , cabendo, assim, a ratificação da condenação originária.

A dosimetria da pena também fica irreparável em sede de recurso exclusivo da defesa.

Fixada a pena-base no mínimo legal, o que se ratifica aqui para partir de cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa e, após, bem reconhecido, já na etapa derradeira, o tráfico na forma dita *privilegiada*, afinal, o réu é primário, sem o registro de maus antecedentes e não havia qualquer prova de que integrasse organização criminosa ou se dedicasse às atividades ilícitas, consolida-se a pena em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, além de cento e sessenta e seis (166) dias-multa.

Lembra-se que a quantidade de drogas envolvidas nesse caso (39,38 gramas) não pode ser enquadrada como homérica, restando bem dosado o decote máximo realizado na origem.

Igualmente bem aplicado o regime eventualmente aberto, até porque bem substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, bem observado na origem o teor da Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça, afinal preenchidos os requisitos legais, espécies sequer debatidas em razões recursais.

Cabe, todavia, deferir a restituição da motocicleta (placas HFJ2198 e chassis 9C2KD0550BR517250) e do aparelho celular (IMEI 356904113450418), apreendidos e revertidos mediante perdimento ao estado no édito condenatório originário.

Primeiramente, assevera-se que não restou comprovado que o veículo em questão era utilizado com habitualidade no tráfico praticado por Ruan. Mas não é só. Aferiu-se através da instrução processual que o veículo pertence a terceiro de boa-fé - afinal, má-fé não se presume -, nada indicando nos autos que o patrão do réu e sua filha, proprietários do veículo, tinham ciência ou participavam do ilícito em voga. Ao contrário, declararam que o bem se destinava à atividade profissional lícita no âmbito de oficina mecânica onde o réu trabalhava, registrando-se, por derradeiro, que essas pessoas, que efetivamente suportariam os efeitos da decisão de perdimento, não participaram efetivamente do processo penal, senão na qualidade de testemunhas de defesa, e não exerceram qualquer contraditório ou produziram provas em sua defesa quanto a esse específico pleito ministerial (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV).

Cita-se, ainda, que nada indicou que o aparelho celular do réu fora utilizado para o fim ilícito, cabendo, igualmente, sua restituição oportuna e mediante requerimento formal à autoridade depositária.

Finalmente, a isenção das custas processuais em face da módica condição financeira deve ser pleiteada em sede de

execução, onde o Juízo, dispondo de melhores ferramentas à aferição da circunstância, deliberará sobre o tópico.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso exclusivamente para deferir a restituição do veículo motocicleta e do aparelho celular apreendidos às fls. 09 aos respectivos proprietários, tudo mediante formalização e comprovação das respectivas propriedades, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator